

RETIFICAÇÃO:

Na publicação havida no Diário Oficial de 29/11/2012, página 113, coluna 01, leia-se como segue e não como constou:

PARECER N° 1798/2012 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI N° 560/2011.

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalini (PV), cria o rótulo descarte padrão e o serviço de informação sobre pontos de descarte de materiais recicláveis, e dá outras providências.

De acordo com a propositura os fabricantes, importadores e respectivos elos da cadeia produtiva de bens físicos, no Município de São Paulo deverão veicular de forma expressa e inequívoca, em todas as embalagens e materiais impressos, um rótulo descarte padrão que indica ao consumidor, onde e como fazer o descarte adequado dos resíduos sólidos provenientes do acondicionamento e do produto final.

Este rótulo descarte padrão deverá direcionar o consumidor a banco de dados atualizado, disponibilizado na internet, possibilitando fácil gerenciamento da logística reversa, bem como atendimento pelos SAC- serviço de Atendimento ao Consumidor de cada empresa, feitos por intermédio de telefone.

Depreendemos da justificativa do autor que a propositura pretende harmonizar a Lei Federal n° 12.305 de 02/08/2010 com as responsabilidades do Município oferecendo informações adequadas aos consumidores onde realizar o descarte dos seus resíduos.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela constitucionalidade e legalidade mediante apresentação de um substitutivo visando adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para estabelecer uma sanção em caso de descumprimento da norma.

A Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após a realização de duas Audiências Públicas, posicionou-se favoravelmente a aprovação da propositura nos termos de um novo substitutivo.

Vem a propositura à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia para nos termos regimentais se manifestar. Na qualidade de relator nomeado para exarar parecer a matéria tecemos o quanto se segue.

Em análise minuciosa nos posicionamos favoráveis a matéria com a apresentação de um novo substitutivo adequando a proposição a questão dos produtos agrotóxicos.

A Lei Federal 7.802/89 rege que os defensivos agrícolas, também denominados agrotóxicos, devem obedecer à lógica reversa pós-consumo, isto é, que no prazo de 01 (um) ano após sua aquisição suas embalagens vazias devem ser retornadas, após três enxágues e seca, ao local onde o produto foi adquirido para que ele seja devolvido via distribuidor à empresa produtora do defensivo, para que ela, por meio do Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias (inpEV), possa dar destinação final correta às embalagens vazias. Em geral as embalagens vazias de plástico e similares são utilizadas para se fazer mata-burro dentre outros.

Diante do exposto, somos favoráveis ao projeto na forma do Substitutivo ora apresentado que aglutina aos substitutivos favoráveis apresentados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, bem como o apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI N° 560/2011

Dispõe sobre a criação do rótulo descarte padrão e o serviço de informação sobre pontos de descarte de materiais recicláveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os fabricantes, importadores e demais pessoas envolvidas na cadeia produtiva de bens físicos recicláveis comercializados no Município de São Paulo deverão veicular, de forma expressa e inequívoca e em todas as embalagens e materiais impressos, o Rótulo Descarte Padrão.

Art. 2º O Rótulo Descarte Padrão deverá direcionar o consumidor a um banco de dados atualizado que possibilitará o fácil gerenciamento da logística reversa na medida em que informará ao consumidor final, de forma clara, onde e como fazer o descarte adequado dos resíduos sólidos recicláveis provenientes do acondicionamento e do produto final comercializado.

§ 1º As informações sobre os pontos de descarte dos produtos recicláveis deverão ser disponibilizadas em site da empresa na internet ou em atendimento telefônico efetuado pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC.

§ 2º As informações acerca dos pontos de descarte do material reciclável deverão conter o nome do estabelecimento responsável por seu recebimento, seu endereço e CEP, bem como seu endereço de correio eletrônico.

§ 3º A listagem dos pontos de descarte é de responsabilidade exclusiva de cada fabricante, importador e demais pessoas envolvidas na cadeia produtiva da marca comercializada.

§ 4º O serviço de informação dos pontos de descarte deverá ser fornecido à população de forma gratuita.

§ 5º O uso de tecnologias e codificações para mobilidade (celulares, tablets, etc.) deve ser incorporada ao Rótulo Descarte Padrão de modo a facilitar a rápida identificação dos pontos de descarte.

§ 6º Durante uma eventual espera ao telefone, não serão apresentadas ao consumidor, através de gravação ou qualquer outro meio, mensagens de caráter publicitário.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará aos responsáveis as seguintes penalidades:

I – advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento caso a infração persista após três reincidências.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O disposto nesta Lei não prejudica, no que for pertinente, a aplicação de demais sanções mais gravosas previstas em outras disposições legais.

Art. 5º Esta Lei não se aplicará aos produtos agrotóxicos, também conhecidos como defensivos agrícolas, e respectivas embalagens vazias, regulados pela Lei Federal 7.802/89.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 28/11/2012.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

David Soares (PSD) – Relator

Goulart (PSD)

Senival Moura (PT)

Ushitaro Kamia (PSD)